



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000296-04.2012.815.0941.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELANTE: Silene Carneiro dos Santos.

ADVOGADO: Jorge Márcio Pereira.

APELADO: Município de Imaculada.

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RATEIO DE AJUSTE FINANCEIRO DO FUNDEB. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA *EXTRA PETITA* POR ESTAR FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA ATO NORMATIVO LOCAL ESPECÍFICO REGULAMENTADOR DA DIVISÃO. SENTENÇA QUE DECIDIU A LIDE NOS LIMITES PROPOSTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE QUE É NECESSÁRIO A EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO O RATEIO DO AJUSTE FINANCEIRO. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A SÚMULA 45, DESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

A eiva de *extra petita* se refere aos limites do pedido e não aos fundamentos da sentença.

SÚMULA 45 do TJPB - O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentando a matéria. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014).

Vistos etc.

Silene Carneiro dos Santos interpôs **Apelação**, razões de f. 41/52, contra a Sentença, f. 35/39, prolatada pelo Juízo da Comarca de Água Branca, nos autos do processo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, por ela ajuizada em face do **Município de Imaculada**, que julgou improcedente o pedido de pagamento da quota parte a que alega ter direito, referente ao rateio do FUNDEB recebido a título de ajuste financeiro ocorrido no mês de abril de 2011, petição de f. 02/12, ao fundamento de que o pagamento de qualquer eventual abono suplementar inerente às sobras dos recursos daquele Fundo

depende de ato normativo regulamentador, necessário para tratar de possíveis distinções entre os próprios beneficiários.

Em suas razões, arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença, ao argumento de que, ao fundamentar sua decisão na necessidade de lei local regulamentando o rateio pretendido, matéria não arguida na Inicial e na Contestação, o Juízo decidiu de forma *extra petita*.

No mérito, alegou que a Lei federal que disciplina o rateio do FUNDEB não precisaria de regulamentação municipal, por possuir eficácia plena e que o Apelado não comprovou que efetuou o repasse para os professores, motivo pelo qual pugnou pelo provimento do recurso para que a decisão seja anulada ou, superada a preliminar, modificada para que seja determinado o rateio na forma requerida na vestibular.

Contraarrazoando, f. 66/67, o Apelado alegou que somente por lei municipal pode ocorrer a divisão de eventual saldo do FUNDEB, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Apelo.

Não sendo o caso de intervenção do Ministério Público, CPC, art. 82, I a III., o processo foi relatado, f. 60/61, e remetido à Revisão, f. 70, tendo, entretanto, permanecido a espera de julgamento, tendo em vista a arguição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, julgado no dia 07 de abril de 2014, conforme Certidão de f. 75.

É o Relatório.

Não procede a arguição de nulidade da Sentença, considerando que o Juízo julgou a ação nos limites do pedido, ao fundamento de que para o pagamento de eventual saldo ou ajuste financeiro, há necessidade de ato normativo regulamentador, de forma a estabelecer as possíveis distinções entre os beneficiários, e não na forma de simples divisão como pretendido pelo Apelante, pelo que rejeito a preliminar.

A Decisão atacada foi inteiramente recepcionada pelo entendimento jurisprudencial do Pleno deste Tribunal que julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000 decidiu pela necessidade de lei específica para o rateio de eventual ajuste financeiro do FUNDEB¹, dando ensejo à SÚMULA 45 - “O rateio das sobras

¹INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinando a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevalecente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. em 07/04/2014**)

dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014).

Não há tampouco a alegada confusão entre rateio do ajuste financeiro do próprio FUNDEB a ser dirimida, porquanto, tanto na Sentença como no Acórdão de Uniformização, a matéria está disposta de forma clara, não havendo dúvidas de que se trata de divisão de rateio do ajuste financeiro e não do rateio do FUNDEB.

Posto isso, **rejeitada a preliminar recursal, no mérito, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Apelo.**

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator